



Exm^{o(a)} Senhor(a)
Presidente da Comissão
Permanente de Política Geral
Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Vossa referência
2857 Proc. 102

Data
20-04-2005

Nossa referência
249/05/LREC Proc. nº 296

Data
10-05-2005

**ASSUNTO: "PARECER SOBRE PROPOSTA DE DLR DE APOIOS FINANCEIROS A
ATRIBUIR NO COMBATE À INFESTAÇÃO POR TÉRMITAS"**

Exm^o Sr. Presidente da Comissão

Em resposta ao solicitado por V. Ex^a, e após ter consultado todos os membros do Grupo de Missão criado pelo Governo Regional através da Resolução nº131/2004, de 16 de Setembro, para estabelecer um programa de combate às térmitas nos Açores, venho, na qualidade de coordenador do referido grupo, apresentar uma compilação dos comentários e sugestões de rectificação emitidos pelas entidades que responderam àquela consulta (DRC, DRDA, CMAH e LREC) e referentes à apreciação que fizeram do texto que nos foi enviado.

- 1- A presente iniciativa legislativa vem de encontro à medida sugerida no ponto III.4 do documento intitulado "Programa de Combate às Térmitas nos Açores", elaborado por este grupo de missão e apresentado ao Governo Regional em 29 de Novembro de 2004, e que a seguir se transcreve:

" III.4 – Apresentação de propostas de legislação e/ou regulamentação específica.

Embora se considere que estes problemas de danos causados pela infestação de térmitas e a consequente necessidade de se aplicar tratamentos periódicos preventivos nas estruturas de madeira de um edifício devam ser considerados como inerentes à conservação dos edifícios e, portanto, dependentes da responsabilidade e zelo dos respectivos proprietários, não há dúvidas de

1

que a eficácia do combate tendente ao controlo da praga passa necessariamente pela disponibilidade de apoio financeiro aos proprietários com menores recursos económicos. Por isso, propõe-se a implementação das seguintes acções:

- Criação de uma linha de crédito bonificado para apoio às intervenções urgentes nos edifícios afectados e respectiva regulamentação dos requisitos de acesso;
- Verificação da possibilidade de utilizar programas existentes para apoio financeiro a fundo perdido para recuperação de habitações danificadas ou, em alternativa, **elaboração de Legislação específica de apoio financeiro para o efeito;**
- Recomendação de que na regulamentação de todos os apoios financeiros seja contemplado o princípio do efeito retroactivo, mediante apresentação dos adequados comprovativos de despesas, por forma a não prejudicar aqueles que, por razões de segurança, se vejam obrigados a efectuar obras de imediato;
- Recomendação de que, nos apoios a conceder, seja contemplada uma discriminação positiva para as zonas classificadas e edifícios classificados; ...”

2- Relativamente ao texto da Proposta de DLR que nos foi enviado para apreciação, sem prejuízo de melhor entendimento, tecem-se os seguintes comentários e apresentam-se sugestões de rectificação de alguns pontos do articulado, com vista a clarificar alguns aspectos:

- 2.1- Pág. 1, § 3º do preâmbulo — sugere-se a seguinte redacção: “Perante este enquadramento o Governo regional, tendo como fim último minorar e controlar no tempo os efeitos da praga,...”;
- 2.2- Pág. 4, Artº 3º, nº 1, alínea h) — sugere-se a seguinte redacção: “h) **«Reparação»: os trabalhos de construção e de reabilitação a realizar no edifício, estritamente necessários ao restabelecimento das boas condições de serviço do mesmo.**”;
- 2.3- Pág. 6, Artº 4º, nº 1 : Considera-se que as pessoas colectivas com fins lucrativos também deveriam poder candidatar-se aos apoios previstos no Anexo I, designadamente à bonificação de juros, uma vez que existem estabelecimentos comerciais situados em imóveis cujo





proprietário é a própria empresa. Sugere-se assim a **eliminação da alínea c) do nº1 do Artº 4º**, propondo-se que, no Anexo I, o limite máximo de bonificação de juros para as pessoas colectivas sem fins lucrativos seja de 100%.

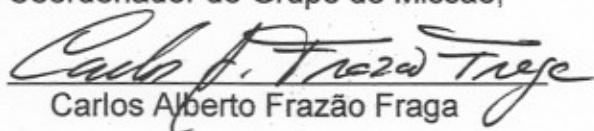
- 2.4- Pág. 6, Artº 4º : Não está explícita a possibilidade ou não de serem apresentadas novas candidaturas para um mesmo imóvel, (obviamente no caso de se tratar de uma estrutura diferente, ou de parte de uma mesma estrutura, que não tenha sido candidatada a apoio anterior). Considera-se que deveria ser permitida essa possibilidade uma vez que, por exemplo, a observação de contaminação num sobrado pode só ser identificada bastante mais tarde que na estrutura de cobertura.
- 2.5- Pág. 7, Artº 6º, nº 1, alínea a) : A designação de “fitossanitária” e o “âmbito de sanidade vegetal” atribuídos à inspecção mencionada não nos parece muito correcto porquanto, com excepção de alguns casos, a madeira serrada e destinada à construção não é abrangida pela legislação fitossanitária actualmente em vigor. Por outro lado, talvez fosse conveniente definir claramente a entidade competente para efectuar o tipo de inspecção preconizado, porquanto nos parece que tanto a Universidade dos Açores como a Direcção de Protecção das Culturas (entidade regional competente em matéria de sanidade vegetal) não terão competências para inspecionar estruturas imobiliárias ou madeiras a utilizar como material de construção, nem tão pouco estarão vocacionadas para esse tipo de funções. Sugere-se assim a eliminação da palavra “**elaborado**”, por se considerar que a elaboração do documento de inspecção fitossanitária deverá ser confiada às Câmaras Municipais, competindo, apenas em última instância, à UA ou à Direcção Regional competente em matéria de sanidade vegetal a validação do referido documento.

- 2.6- Pág. 7, Artº 6º, nº 1, alínea b) — sugere-se a seguinte redacção: **“b) Avaliação da segurança das estruturas afectadas pelas térmitas, acompanhada de uma lista de medições dos trabalhos a realizar na intervenção de reabilitação do edifício.”**
- 2.7- Pág. 7, Artº 6º, nº 2, alínea a) — sugere-se a seguinte redacção: **“a) Que configurem situações de urgência, nomeadamente por se verificar que a infestação põe em causa a segurança estrutural, total ou parcial, do edifício.”**
- 2.8- Pág. 8, Artº 8º : Considera-se que os montantes da comparticipação deverão ser definidos em função da área a ser intervencionada ou em percentagem do valor estimado da intervenção. O objectivo seria evitar que pequenas intervenções possam vir a ser comparticipadas na totalidade enquanto que numa grande intervenção o limite máximo da comparticipação poderá revelar-se pouco significativo.

Por último, cumpre esclarecer V. Ex^a que o teor do presente parecer não pretende ser mais do que uma opinião, vinculando apenas quem a emite.

Com os melhores cumprimentos

O Director do LREC como
Coordenador do Grupo de Missão,


Carlos Alberto Frazão Fraga

DLREC

